



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA**

**Prestação de Contas n. 0602545-73.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL

**Interessada:** SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER

**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos infringentes, em face do acórdão de ID 4961033, no qual foram aprovadas com ressalvas as contas da candidata:

**1 – DOS FATOS**

Os autos veiculam prestação de contas da candidata a Deputada Estadual SONIA MARIA DE AGUIAR MACHADO SCHREINER, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A Unidade Técnica, em segundo parecer conclusivo (ID 4031533), apontou que, das constatações efetivadas no exame de prestação de contas e no primeiro parecer conclusivo, remanesceram as seguintes irregularidades: a) ausência de comprovação de gasto efetivado com recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), no valor de R\$ 4.000,00, referentes ao pagamento de aluguel do imóvel locado de Mauro Alberto Schreiner, esposo da prestadora, configurando indício de apropriação de tais recursos pela candidata em proveito próprio ou alheio; b) ausência de pagamento por cheque nominal ou transferência bancária identificando a contraparte do gasto com recursos do FEFC no valor de R\$ 1.200,00, uma vez que o cheque nominal foi emitido em nome de pessoa distinta do fornecedor indicado.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4117283), oportunidade em que se opinou pela desaprovação das contas e determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.200,00 ao Tesouro Nacional, ante a aplicação irregular dos recursos do FEFC.

Sobreveio acórdão ementado nos seguintes termos (ID 4961033):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS RELATIVOS A DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). VALOR INEXPRESSIVO DIANTE DO TOTAL DE RECEITAS DECLARADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Indício de apropriação de recursos públicos, advindos do FEFC, para o pagamento de despesas atinentes à locação de imóvel em favor de cônjuge. No caso, não se encontra positivado nas normas de regência vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha. De acordo com entendimento do TSE, o processo de prestação de contas tem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

escopo limitado, restrito à verificação das informações declaradas pelo candidato, não se prestando à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais. Considerando os limites da cognição e da estrutura normativa da prestação de contas, afastado o apontamento.

2. Inconsistência na emissão de cheque nominal a terceiro, que não o fornecedor declarado. O art. 40 da Resolução TSE n. 23.553/17 determina que os gastos eleitorais de natureza financeira somente podem ser efetuados por intermédio de cheque nominal, transferência bancária que identifique o beneficiário ou débito em conta e realizados diretamente em prol do fornecedor, e não de terceiros. No caso dos autos, caracterizada a irregularidade quanto à forma do pagamento da despesa com recursos do FEFC, impondo o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, da mesma Resolução.

3. A irregularidade representa 3,45% do total de receitas declaradas. Montante inexpressivo. Aplicados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Aprovação com ressalvas. Recolhimento do valor de R\$ 1.200,00 ao Tesouro Nacional.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, tendo em vista a existência, no julgado, de **omissão** atinente à matéria fática, tendo em vista a não aplicação de regra da experiência subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, no sentido de que cônjuges, na constância do vínculo conjugal, não costumam pagar pelo uso de bens particulares dos outros cônjuges, os quais costumam ser utilizados em conjunto pelo casal; de **omissão** atinente à ausência de comprovação ou sequer informação, pela prestadora, do regime de bens do casal, bem como da data de início do vínculo conjugal, circunstâncias vitais para se atestar a eventual propriedade conjunta do bem em análise; na linha do quanto apontado, de **omissão** atinente à ausência de comprovação da data em que a casa alugada foi construída, uma vez que tal tem importância para saber se o bem era de propriedade comum do casal; de **omissão** atinente à interpretação e incidência, ao caso, do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

23.553/2017, que impõe o ônus da prova da utilização regular dos recursos do FEFC ao candidato, bem como que a análise sobre o ponto deverá ser efetivada na decisão que julgar as contas; de **omissão** atinente à análise da incidência, no caso, dos arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652, todos do código Civil, os quais tratam das relações materiais entre os cônjuges independentemente do regime de bens, de omissão atinente à eventual incidência dos arts. 1.658 e 1.660, I e IV, em se tratando de regime de comunhão parcial, ou do art. 1.667, em se tratando de comunhão universal.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Do cabimento**

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, c/c art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. **Considera-se omissa a decisão que:**

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

**IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Tem-se que, no caso, o Tribunal deveria, no tocante ao imóvel locado pela candidata de seu esposo e pago com recursos do FEFC, ter aplicado a regra de experiência de que cônjuges não costumam pagar pelo uso de bens particulares do outro cônjuge; ter se manifestado sobre a ausência de comprovação, pela prestadora, do regime de bens do casal, bem como da data de início do vínculo conjugal; ter se manifestado sobre a ausência de comprovação da efetiva propriedade exclusiva do terreno e da casa alugada do seu esposo; ante a ausência de comprovação desses elementos mínimos, ter se manifestado acerca da incidência e interpretação do § 1º do art. 82 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que estabelece o ônus da prova do prestador acerca da regularidade da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do FEFC, bem como que a análise sobre o ponto deverá ser efetivada na decisão que julgar as contas; ter se manifestado acerca da incidência, no caso, dos dispositivos do Código Civil atinentes às relações materiais entre os cônjuges independentemente do regime de bens, notadamente os arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652, bem como acerca da eventual incidência dos arts. 1.658 e 1.660, I e IV, em se tratando de regime de comunhão parcial, ou do art. 1.667, em se tratando de comunhão universal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere à tempestividade, tem-se que o envio da intimação do acórdão se deu no dia 11/12/2019, razão pela qual, computados os dez dias para intimação a que se refere o art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, bem como considerando a suspensão dos prazos processuais entre 20/12/2019 e 20/01/2020, nos termos do art. 225 do Código de Processo Civil e art. 1º da Resolução TRE/RS nº 336, de 10/12/2019, tem-se que o término do prazo de três dias dar-se-á no dia 23/01/2020, pelo que o recurso está sendo interposto dentro do prazo a que se refere o § 1º do art. 275 do Código Eleitoral.

Passa-se, pois, à análise das omissões presentes na decisão recorrida.

**2.2 - Da omissão do acórdão atinente à matéria fático-probatória e à interpretação do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**

A unidade técnica, já no exame de prestação de contas (2825983), mencionava inconsistências atinentes ao gasto de R\$ 4.000,00 com recursos do FEFC a título de locação de imóvel de propriedade de Mauro Alberto Schreiner, apontando-se, na ocasião, entre outros, que não havia “comprovação de que o locatário (sic) é proprietário do imóvel”, bem como a necessidade de esclarecimento acerca do grau de parentesco da prestadora com o “locatário” Mauro Alberto Schreiner. Note-se que, apesar do erro técnico, é fácil perceber que, onde se lê “locatário”, na verdade trata-se do locador, já que a parte que estaria recebendo a posse do imóvel seria a candidata/prestadora.

Após intimada, a prestadora juntou (ID 2955933) “instrumento particular de cessão de direitos e ações de terreno de situação urbana”, celebrado entre Lindomar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pereira da Rocha, na qualidade de cedente, e Mauro Alberto Schreiner, na qualidade de cessionário, no tocante ao terreno do lote número 61 da quadra B do loteamento Vila Querência em Viamão/RS, matrícula nº 29.573 no Registro de Imóveis de Viamão. Na referida matrícula, consta que a referida faixa de terras tem frente com a Avenida Senador Salgado Filho. Não consta, nos referidos documentos, qualquer informação acerca da existência de construção no local, o que indica que tal ocorreu após o ano de 2008, data da assinatura da cessão. Na manifestação seguinte (ID 3127583), a prestadora informa que Mauro Alberto Schreiner é seu esposo, juntando termo de avaliação do imóvel (ID 3127733) locado assinado por corretora de imóveis, em que se informa a existência, sobre o terreno, de 180m<sup>2</sup> de área construída, consistente em “prédio de dois pavimentos, com 04 vagas de estacionamento na frente na calçada e 12 vagas de garagem no interior do pátio interno do imóvel, todo em alvenaria, com fino acabamento com vidros, terraço e vitrine, banheiro com acessibilidade, cozinha e salão de festas, ambientes todos climatizados e de atendimento ao público (...)”, apontando-se como valor de locação entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00.

Sobreveio, então, o primeiro parecer conclusivo da unidade técnica (ID 3627883), apontando que “em relação à locação do imóvel situado na Av. Senador Salgado Filho, 8563, Bairro Querência, Viamão/RS (...) apesar da documentação trazida aos autos, existe um indício de apropriação pela candidata de recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio no valor de R\$ 4.000,00 (...)”. Na sequência, informado que “em que pese a manifestação do prestador e os documentos trazidos aos autos, não existem elementos suficientes para comprovar a licitude dos gastos realizados com recursos públicos”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na sequência, juntada manifestação e documentos pela prestadora, consistentes, entre outros, em recibos assinados por Mauro Alberto Schreiner dando conta do pagamento do aluguel do referido imóvel (IDs 3799983 e 3800083), bem como em cheques nominais atinentes aos pagamentos (IDs 3799933 e 3800033). Juntada, ainda, declaração entregue no processo de registro da candidatura informando como comitê de campanha o imóvel objeto da locação (ID 3800233), bem como contrato de locação do referido imóvel, celebrado entre a prestadora e Mauro Alberto Schreiner (ID 3799883).

Confeccionado, então, o segundo parecer conclusivo (ID 4031533), no qual apontado, no tocante ao referido gasto, como não afastado o indício de apropriação dos recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio.

O acórdão rejeitou a referida conclusão, tomando por base, em síntese, os seguintes fundamentos:

Conforme o órgão técnico, houve indício de apropriação de recursos públicos, devendo o montante equivalente à irregularidade ser restituído ao erário.

Ainda que a conduta seja bastante questionável à luz do princípio da moralidade e da probidade na aplicação de recursos públicos, a tese quanto à configuração de ilícito, corroborada pela Procuradoria Regional Eleitoral, não merece acolhimento, ao menos em sede de prestação de contas.

Decerto, as normas sobre o financiamento e gastos de campanha não estabelecem qualquer vedação a que postulantes a cargo eletivo contratem seus próprios parentes para o fornecimento de bens ou serviços a serem utilizados na campanha, mesmo que o respectivo pagamento ocorra com a utilização de verbas públicas.

Em outros termos, não se encontra positivada, nas normas de regência, vedação ao “nepotismo” na contratação de fornecedores de campanha.

Nesse passo, não há como o ajuste contábil em exame sofrer glosa pelo fato de terem sido utilizados recursos do FEFC para pagamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

despesa atinente à locação de imóvel de propriedade do cônjuge da candidata.

Complementado pelo voto condutor, ao final, que o processo de prestação de contas não se presta à realização de investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso de poder ou outros ilícitos eleitorais.

Com esse entendimento, *data maxima venia*, o acórdão prolatado pelo Tribunal incorre em omissão atinente a uma série de elementos necessários ao exame da regularidade das contas de campanha, os quais deviam ter sido enfrentados na decisão.

A primeira dessas omissões, sob o aspecto lógico, diz respeito à incidência do art. 82, § 1º, no ponto em questão.

Primeiro, oportuno esclarecer que o § 11 do artigo 16 da Lei nº 9.504 estabelece que “*os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas*”.

Tal disposição atrela a utilização dos recursos do FEFC a uma finalidade específica, qual seja, a utilização na campanha eleitoral, sob pena de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional. Assim, deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional tanto os valores disponibilizados que eventualmente não tenham sido utilizados para nenhum fim, quanto aqueles que, utilizados, o foram em desconformidade com as normas eleitorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos quais se insere a identificação das despesas, bem como a necessidade de rígido controle dos recursos públicos, impõe que o ônus da prova, em tais casos, seja invertido, razão pela qual é o candidato que deverá comprovar a regularidade dos gastos com recursos do FEFC.

Assim é que o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, determina:

Art. 82. (...)

§ 1º Verificada a **ausência de comprovação da utilização dos recursos** do Fundo Partidário e/ou **do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional** no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Desse modo, o dispositivo em tela estabelece que, não havendo comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o valor terá que ser devolvido ao Tesouro Nacional. Também estabelece que a via própria para determinar se a utilização dos recursos foi comprovada ou não ou se a utilização foi indevida ou não é a “decisão que julgar as contas”, pois é esta que determinará, com base em tais supostos fáticos, a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

Nota-se, pois, que o acórdão recorrido deixou de aplicar, no ponto em análise, o art. 82, § 1º, uma vez que o dispositivo não demanda, para a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, uma ampla investigação ou um exame minucioso sobre eventual malversação dos recursos do FEFC, mas apenas que a aplicação desses recursos não esteja devidamente comprovada. Eventual exame



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

minucioso, por certo, será efetivado por outras vias e ensejará outras consequências, o que não impede a atribuição das consequências próprias ao processo de prestação de contas.

Assim, uma vez não devidamente comprovada a utilização dos recursos recebidos do FEFC ou comprovada a sua utilização indevida, o art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 26.533/2017, impõe a determinação da devolução dos valores ao Tesouro Nacional, imposição esta a ser efetivada na própria decisão que julgar as contas.

No caso em apreço, tem-se, com relação à despesa de R\$ 4.000,00 efetivada com recursos do FEFC em favor de Mauro Alberto Schreiner, esposo da prestadora, a título de locação de imóvel, que, na linha do quanto já referido pela unidade técnica, não houve comprovação suficiente da licitude do gasto.

Nesse aspecto, tem-se que houve omissão do acórdão também no tocante a uma série de elementos fático-probatórios que deviam ser enfrentados ante a informação de que o beneficiário do pagamento é o cônjuge da prestadora, bem como ante a natureza do bem a que se referia o gasto.

Primeiro, tem-se regra de experiência de que, na constância do vínculo conjugal, um cônjuge não costuma pagar pelo uso dos bens particulares do outro cônjuge. Ora, supor que a locação de um imóvel do próprio cônjuge representa uma relação jurídica real significa o mesmo que supor que, em regra, um cônjuge cobra do outro aluguel pela moradia na casa em que coabitam, ou aluguel pela casa de praia para onde afluem no veraneio, ou aluguel de sítio de lazer, ou aluguel pelo uso do carro do outro cônjuge. Note-se que, por determinados momentos, sucede de um cônjuge vir a utilizar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alguns desses bens exclusivamente, sem que seja usual a cobrança, pelo cônjuge proprietário, de aluguel pelo uso de tais bens. A própria natureza da relação conjugal, a qual supõe comunhão de vida, leva a essa conclusão. Ademais, deve-se ter em mente que aluguel constitui renda, sendo diferente de despesas correntes com manutenção e uso, o que leva à conclusão de que, em último termo, um cônjuge estaria lucrando em cima do outro. Assim, pergunta-se, por que um imóvel destinado ao comitê de campanha do cônjuge teria que ser diferente? A resposta que se encontra, consistente na única diferença entre as hipóteses discutidas, é a de que os valores necessários para custear a utilização não irão onerar os ganhos do cônjuge que utilizará o imóvel, e, com isso, a entidade familiar, e sim os recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. E também não se refira que a campanha eleitoral constitui interesse particular de um dos cônjuges em contraste com o interesse da entidade familiar, pois alguns dos bens referidos linhas acima também podem ser usados no interesse exclusivo do cônjuge não proprietário. Figure-se, por exemplo, o uso do automóvel do outro cônjuge para percursos para o trabalho, compras ou outros atos cotidianos, etc. Ademais, a eleição do cônjuge, pode-se dizer, é também de interesse do outro cônjuge, não apenas pela projeção, mas pelo incremento da renda familiar que um vencimento de deputado pode acarretar.

Ora, tal circunstância, resultante da simples observação do que costuma ocorrer, deveria ter sido apreciada pelos julgadores como importante elemento de convicção autorizado pelo art. 375 do Código de Processo Civil, *verbis* (grifou-se):

**Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com efeito, havendo expresse reconhecimento de que o imóvel alegadamente alugado pertencia ao cônjuge da candidata, cabia ao Tribunal, na apreciação dos fatos, ter se posicionado sobre a referida regra de experiência comum. Tal regra vai além da mera análise da moralidade no trato com os recursos públicos, alcançando a própria essência da relação matrimonial, a qual implica um entrelaçamento muito maior em termos de recursos e interesses do que uma mera relação de parentesco.

Desse modo, tem-se que o acórdão embargado se omitiu sobre o ponto em destaque.

Subsidiariamente, caso se entenda que está de acordo com as regras de experiência que um cônjuge cobre aluguel do outro cônjuge para utilização de bem próprio, ainda assim, considerando o disposto no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, haveria omissão **sobre a ausência de prova, por parte da prestadora, de que o imóvel locado constituiria bem de propriedade exclusiva do seu cônjuge, ou melhor especificando, de que não estaria abrangido pela comunicabilidade decorrente de determinados regimes de bens entre os cônjuges.**

Nesse sentido, cabia à prestadora, a fim de comprovar que o bem não é também da sua propriedade, ter trazido elementos mínimos atinentes: a) à data de construção do prédio alugado; b) ao regime de bens do seu casamento; c) à data de início do vínculo conjugal.

Somente por meio de tais elementos de fato seria possível separar, de maneira clara, os patrimônios dos dois cônjuges, a fim de transparecer, pelo menos minimamente, a realidade do gasto com locação do imóvel pertencente ao outro cônjuge,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

por meio da aplicação das mais variadas regras atinentes aos regimes de bens, como adiante será visto.

Assim, ao não proceder à devida comprovação, a prestadora deixou de trazer elementos mínimos atinentes à demonstração da regularidade do gasto de campanha com recursos do FEFC, ônus este que lhe competia nos termos do art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O acórdão, ao não mencionar tal lacuna na comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, incidiu em evidente omissão, pois inviável saber se o bem era comum do casal segundo as regras atinentes aos diversos regimes de bens, o que também leva à omissão acerca da eventual incidência de tais dispositivos.

**2.3 - Da omissão relativa à incidência dos arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652, do Código Civil, bem como acerca da eventual incidência dos arts. 1.658 e 1.660, I e IV, ou do art. 1.667 do mesmo Código**

Ao não se debruçar sobre os elementos de fato acima referidos, o acórdão embargado omitiu-se acerca da incidência, no caso, dos arts. 1.565, 1.566, II e III, 1.568 e 1.652, todos do código Civil, os quais tratam das relações materiais entre os cônjuges independentemente do regime de bens. Também omitiu-se acerca da eventual incidência do art. 1.640, c/c arts. 1.658 e 1.660, I e IV, em se tratando de regime de comunhão parcial, ou do art. 1.667, em se tratando de comunhão universal.

Segue a redação dos mencionados dispositivos, primeiro os atinentes às relações materiais dos cônjuges independentemente do regime de bens adotado:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

(...)

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

(...)

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.652. O cônjuge, que estiver na posse dos bens particulares do outro, será para com este e seus herdeiros responsável:

I - como usufrutuário, se o rendimento for comum;

II - como procurador, se tiver mandato expresso ou tácito para os administrar;

III - como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador.

Ora, os arts. 1.565, 1.566, II e III e 1.568, dão ideia da especificidade da relação entre os cônjuges, notadamente no que concerne às obrigações materiais. Tal especificidade **difere a relação conjugal da mera relação de parentesco**, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para nortear o regime jurídico atinente a uma e à outra.

Assim, ambos os cônjuges são responsáveis pelos encargos da família, possuem o dever de mútua assistência e também são obrigados a concorrer, na proporção dos seus bens e rendimentos do trabalho, para o sustento da família.

Disso decorre que há, em regra, no mínimo uma comunhão de esforços de ambos os cônjuges no que concerne aos recursos econômicos a serem canalizados para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os objetivos familiares. Daí que, ao menos em tese, deve-se diferenciar, no tocante aos bens dos cônjuges, o seu caráter meramente patrimonial do uso a ele dado para as finalidades familiares durante o curso da relação conjugal.

Assim, até mesmo o bem destinado ao domicílio conjugal pode observar, no tocante ao regime patrimonial, uma determinada disciplina, que o faz pertencer a um dos cônjuges ou a ambos para efeito de alienação ou quando da eventual separação, situação que não se confunde com o uso que se faz do bem no curso do casamento ou da união estável, o qual, no caso, será, obviamente, conjunto.

Daí surge a dificuldade em se conceber, até mesmo sob um ponto de vista exclusivamente jurídico, que um cônjuge, unido ao outro materialmente pelos deveres de mútua assistência e de colaboração proporcional aos rendimentos no sustento da família, obtenha lucro do outro, notadamente pela cobrança de aluguel, pelo uso de bem particular seu. O valor do aluguel, em suma, sairá dos rendimentos de um, desfalcando a participação deste nas despesas familiares, e irá para o patrimônio do outro, tornando este automaticamente mais apto a arcar com os mesmos custos.

A distinção entre regime patrimonial e uso do bem, mesmo que particular de um dos cônjuges, na constância da união conjugal, é tão destacado que o art. 1.652 do Código Civil prevê simplesmente a impossibilidade de que o cônjuge, na posse dos bens particulares do outro, seja visto como locatário, somente podendo ostentar as condições de usufrutuário, procurador ou depositante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Enfatize-se: tal dispositivo aponta claramente a impossibilidade jurídica de contrato de locação entre cônjuges, devendo-se a posse de um sobre os bens particulares do outro ser entendida como usufruto, mandato ou depósito.**

Assim, ainda mais clara, no tocante ao art. 1.652 do Código Civil, a omissão do acórdão embargado.

Não fosse isso suficiente, a omissão do acórdão ante a falta de comprovação mínima por parte da prestadora acerca do regime de bens do seu casamento, da data de início do casamento e da data de construção do edifício locado, leva, por consequência, também a uma omissão na aplicação das regras atinentes ao regime patrimonial do aludido bem.

Tal omissão tem relevância para o caso em apreço, pois, ao se saber qual o regime de bens aplicável ao casamento e se o edifício locado foi construído na vigência do vínculo conjugal, será permitido concluir se o bem também pertencia, ou não, à prestadora. Lembrando que o documento acostado pela prestadora diz com a aquisição de um terreno, não se sabendo a data em que foi edificado, pois não há qualquer documento a respeito.

Assim, o acórdão embargado também se omitiu sobre a eventual incidência dos arts. 1.658 e 1.660, I e IV, do código Civil, caso constatado que o regime de bens do casal era o de comunhão parcial:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

(...)

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

Note-se, assim, que, se houvesse informação/comprovação da prestadora acerca da data de início do casamento, do seu regime bens e da data da construção do edifício locado, seria possível verificar, com clareza, se o bem também lhe pertence. Ademais, caso não seja informado o regime, presume-se que seja o da comunhão parcial, nos termos do art. 1.640, *caput*, do mesmo Código:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Também houve omissão quanto à eventual aplicação do regime de comunhão universal, notadamente a regra geral do art. 1.667 do Código Civil:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Dessarte, ficam claras as omissões existentes no acórdão acerca da questão de direito, visto que o acórdão simplesmente não enfrentou a questão acerca dos dispositivos que, no âmbito civil, regem as relações entre os cônjuges, e que possuíam relevância no caso em apreço seja para admitir ou não a possibilidade jurídica do gasto com aluguel, seja para determinar o pertencimento ou não do bem locado ao patrimônio também da prestadora de contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Outrossim, após a análise dos elementos de fato e de direito em relação aos quais apontada omissão, cabível a eventual concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos, para determinar a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, medida que se impõe.**

Dessa maneira, encontra-se perfeitamente caracterizada a omissão a que se refere o art. 1.022, II, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, todos do CPC.

### **3 – CONCLUSÃO**

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer, após a intimação do prestador para contrarrazões (art. 1.023, § 2º, do CPC), sejam **conhecidos** e **providos** os presentes embargos declaratórios, **com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as omissões, sejam, em acréscimo à decisão já prolatada, desaprovadas as contas, bem como determinada a devolução de mais R\$ 4.000,00 ao Tesouro Nacional, correspondentes aos gastos com recursos do FEFC a título de locação de imóvel do cônjuge, utilização indevida do recurso público.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**